

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023**

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

**EMENDA Nº / 2023**

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 24. A Lei nº 11.033, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º.....

III - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimentos Imobiliário e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais - Fiagro cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado;

§ 1º .....

I - será concedido somente nos casos em que os Fundos de Investimento Imobiliário ou os Fiagro possuam, no mínimo, 200 (duzentos) cotistas;

§ 2º Os Fundos de Investimentos Imobiliário e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais - Fiagro terão prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da primeira integralização de cotas para atingir o mínimo de 200 (duzentos) cotistas.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.184, de 2023 (MP 1184/23), estabelece a regra de 500 cotistas para FII's e Fiagros com o intuito de evitar estruturas abusivas. No entanto, relembramos, neste particular aspecto, que os investidores não podem estar sujeitos a penalidades decorrentes de fatos exógenos e alheios às suas vontades, que causem alterações imprevisíveis e significativas em relação ao estoque de fundos. Portanto, sugerimos a alteração da regra para diminuir o mínimo de cotistas para 200 (duzentos), o que nos parece razoável quando falamos de Fundos de Investimentos Imobiliário - FII e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro típicos de mercado, listados em Bolsa e com relevante volume de negociação.

Sugere-se também a inclusão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para enquadramento ao requisito de 200 (duzentos) cotistas, pois tais fundos são ofertados publicamente e, na dinâmica de mercado, pode ser necessário um prazo maior para conseguir atingir esta quantidade de cotistas a depender do cenário econômico do País.

Ainda, temos que exigências normativas quanto à negociação efetiva em bolsa, ou mercado de balcão organizado, não traz clareza para aplicação da norma, deixando-a subjetiva e vaga. O fato



de haver negociação em bolsa ou mercado de balcão organizado não implica haver negociações frequentes.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2023.

**Deputado Gilson Marques**

**NOVO / SC**

